



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PARECER Nº 2900 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1711/2025
Autor: Deputado Antonio Albuquerque
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2025, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Inclui no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas, o Circuito Alagoano de Inverno.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade incluir o “Circuito Alagoano de Inverno” no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas, reconhecendo a relevância do evento para a promoção do turismo, da cultura, do lazer e da economia local, bem como para a projeção da imagem do Estado. A iniciativa busca fortalecer e dar visibilidade à realização periódica do evento, facilitando o planejamento de políticas públicas, ações promocionais e parcerias institucionais ligadas ao setor turístico.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição se insere na competência legislativa do Estado para dispor sobre assuntos de interesse predominantemente regional, notadamente nas áreas de turismo, cultura e eventos oficiais, bem como para suplementar a legislação federal no que couber. A inclusão de eventos no calendário turístico e oficial estadual constitui matéria típica de organização de políticas setoriais locais, não havendo usurpação de competência privativa da União.

Quanto à iniciativa, constata-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta
Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da valorização da cultura, da promoção do turismo, do desenvolvimento regional e da livre iniciativa, não impondo restrições desproporcionais nem criando obrigações incompatíveis com o ordenamento

**Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

jurídico. A simples inclusão do evento no calendário oficial possui caráter declaratório e de reconhecimento, sem, por si só, gerar obrigação automática de aporte financeiro, o que afasta vícios ligados à iniciativa ou à reserva orçamentária, cabendo ao Poder Executivo, caso entenda pertinente, utilizar os instrumentos próprios para eventual apoio financeiro ou logístico, observadas as normas de responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e redação compatível com o padrão de leis que tratam da inclusão de eventos em calendários oficiais, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





